

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: plw10cwk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1233/2025 Protocolo nº 8193/2025 Processo nº 2492/2025	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a criação e emissão da Carteira Digital Estadual do Agricultor Trabalhador Rural no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a **Carteira Digital Estadual do Agricultor Trabalhador Rural**, documento oficial de identificação e reconhecimento da atividade do agricultor trabalhador rural, emitida e gerida pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF) ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º A Carteira Digital Estadual do Agricultor Trabalhador Rural terá por finalidade:

- I – Identificar formalmente agricultores e trabalhadores rurais ativos no Estado;
- II – Facilitar o acesso a políticas públicas, programas e benefícios voltados à agricultura familiar, ao pequeno produtor e ao trabalhador rural;
- III – Integrar dados cadastrais aos sistemas estaduais e federais, especialmente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- IV – Promover a regularização e formalização das atividades agrícolas no território estadual.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se **agricultor trabalhador rural** aquele que exerce, individualmente ou em regime de economia familiar, atividades agrícolas, pecuárias, extrativistas, agroindustriais ou de pesca artesanal, como principal meio de subsistência e renda.

Art. 4º A Carteira Digital Estadual do Agricultor Trabalhador Rural será regida pelos seguintes princípios:

- I – **Reconhecimento social e econômico** do trabalhador rural como agente essencial à segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável do Estado;
- II – **Desburocratização** no acesso a políticas públicas e créditos rurais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – **Transparência e integridade** na gestão cadastral;

IV – **Inovação tecnológica** e uso de meios digitais para ampliar o alcance e reduzir custos;

V – **Integração institucional** entre órgãos estaduais, municipais e federais.

Art. 5º São diretrizes do programa:

I – Garantir a gratuidade da primeira emissão;

II – Permitir a emissão e renovação em meio digital, com opção de versão física;

III – Integrar a Carteira Digital ao Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) e demais cadastros correlatos;

IV – Assegurar que os dados pessoais e produtivos estejam protegidos nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

V – Capacitar servidores e agentes credenciados para atendimento aos agricultores e trabalhadores rurais.

Art. 6º A Carteira Digital Estadual do Agricultor Trabalhador Rural será implementada em fases, abrangendo:

I – Desenvolvimento da plataforma digital e aplicativo móvel;

II – Integração com sistemas já existentes da SEAF, MAPA e demais órgãos competentes;

III – Campanha de divulgação e orientação aos agricultores;

IV – Capacitação de agentes públicos para emissão e suporte técnico;

V – Disponibilização de atendimento presencial nos municípios para agricultores sem acesso à internet.

Art. 7º A Carteira Digital conterá, no mínimo:

I – Dados de identificação pessoal;

II – Fotografia atualizada;

III – Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – Informações sobre atividade rural exercida;

V – Registro no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou equivalente;

VI – QR Code ou tecnologia similar para validação digital.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos municipais, entidades representativas e cooperativas rurais para viabilizar a emissão e atualização da Carteira.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **120 (cento e vinte) dias** a contar de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo criar a **Carteira Digital Estadual do Agricultor Trabalhador Rural** no Estado de Mato Grosso, visando **fortalecer o reconhecimento e a valorização do homem e da mulher do campo** e facilitar seu acesso a políticas públicas, créditos rurais, programas de assistência técnica e benefícios previstos em legislação estadual e federal.

A **Constituição Federal**, em seus artigos 187 e 23, estabelece que a política agrícola deve apoiar o desenvolvimento rural sustentável, cabendo à União, Estados e Municípios atuar de forma cooperada. O **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** já mantém cadastros e programas de apoio ao agricultor familiar, como o **Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF)**, mas é necessário **um documento oficial de âmbito estadual** que integre e simplifique o acesso às políticas públicas locais.

No âmbito estadual, a **Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF/MT)** desenvolve ações relevantes, mas enfrenta desafios para alcançar todos os trabalhadores rurais, especialmente nas áreas mais remotas. A Carteira Digital, com opção física, permitirá **identificação unificada, redução da burocracia e maior agilidade na implementação de programas**, além de atender às exigências da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)** na proteção das informações.

Ao adotar **tecnologia digital integrada** e garantir acesso gratuito na primeira emissão, o Estado promove **inclusão digital, redução de custos operacionais e fortalecimento da agricultura familiar**, setor responsável por grande parte da produção de alimentos e pela manutenção da economia em diversas regiões.

Dessa forma, esta Lei representa um avanço na gestão pública e na valorização do agricultor trabalhador rural mato-grossense, conferindo-lhe **visibilidade, direitos e melhores condições de participação nos programas governamentais**.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2025

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual